

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

## Orientação Técnica IGAM nº 34.434/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Igrejinha solicita orientação acerca de emendas, como segue:

Este questionamento é em decorrência a apresentação de duas emendas modificativas, de nº 054 e 055/2018, que alteram dispositivos do Projeto de Lei nº 066/2018.

As emendas trazem uma nova roupagem aos dispositivos, trazendo uma maior clareza, mas podem estar adentrando na competência executiva.

II. Importa dizer que tanto a política pública de turismo quanto a de cultura e sua interação, encontram-se abrangidas nas competências do Município, quando atreladas à política de âmbito local, consoante a diretriz do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

De plano, para orientar os trabalhos da Câmara, sugere-se a leitura do texto elaborado para os Informativos do IGAM, intitulado: **“Turismo: uma oportunidade para os Municípios - Como implantar a política de turismo municipal”**.

Trata-se, em regra, de assunto reservado ao Prefeito, por simetria com o disposto no §1º do art. 61 da Constituição Federal sendo obrigações dos órgãos competentes da administração, precisamente as Secretarias Municipais de Turismo em transversalidade com outras. No caso em tela, especialmente, uma vez que diz respeito à estruturação dos órgãos do Poder Executivo e suas atribuições.

No que respeita à emenda, importa dizer que se trata de proposição acessória, consoante se extrai da explicação da obra de José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

**Conceito** - Emendas são proposições apresentadas como acessórias de outras. São, em verdade, propostas de modificação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução que se encontre tramitando pela Câmara.

(...)

**Restrições à capacidade de emenda dos Vereadores** – A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 109 a 111.

bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, (...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Grifou-se).

Assim, os mesmos requisitos que devem ser atendidos na proposição principal, precisam ser observados nas proposições acessórias.

Neste sentido o IGAM editou o seguinte texto em seus Informativos: “Apresentação de Emendas em Projetos de Lei de Iniciativa do Executivo”<sup>2</sup>.

No caso concreto há de se destacar o desatendimento do Projeto de Lei no que diz respeito à técnica legislativa com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>3</sup>, o que reflete, inclusive, nas emendas apresentadas, constando dentre elas com texto que não coaduna com a proposição originária, considerando a legislação publicada<sup>4</sup>

De toda sorte, tratam as emendas postas de assunto da seara reservada ao Prefeito, não sendo passível a proposição de alteração por emendas de parlamentares com a redação proposta, concluindo-se pela inviabilidade jurídica das mesmas.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM

---

<sup>2</sup> <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/apresentacao-de-emendas-em-projetos-de-lei-de-iniciativa-do-executivo.pdf>

<sup>3</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>4</sup> <http://camaraigrejinha.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7565&cdDiploma=20073924&NroLei=3.924&Word=&Word2=>